



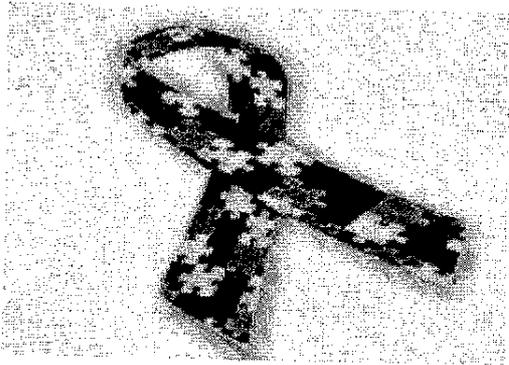
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 2919 / 2019
DATA: 13 / 11 / 2019
Leticiana J. Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N.º 129 / 2019



OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS OU PÚBLICOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO, DEVEM RESERVAR UM POR CENTO DO TOTAL DE VAGAS, A FIM DE ATENDER AS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, COMO ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todos os órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados abrangidos pela Lei Federal constante do Art. 1º, além da utilização do referido símbolo, quando possuidores de estacionamento próprio, devem assegurar um local especial para estacionamento, embarque e desembarque, das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 2º- Os estabelecimentos de veículos públicos ou privados localizados neste município, deverão reservar um por cento das vagas, garantida no mínimo uma vaga, próximo à entrada principal ou ao elevador aos veículos que transportem pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Parágrafo Único: As vagas deverão ser devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com autismo, caracterizado por uma fita colorida em formato de quebra cabeça e com a frase "VAGA PARA PESSOA COM AUTISMO", respeitando as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 3º - Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta Lei deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, através do seu corpo técnico, que deverá impor penalidades cabíveis aos seus infratores.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

Parágrafo Único: As vagas a que alude esta Lei devem seguir os padrões e normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), além de respeitar o disposto na Lei de Acessibilidade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 12 de novembro de 2019.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Fábio de Souza Rosa
Vereador

FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Este projeto é uma solução dos familiares das pessoas que sofrem de transtorno de espectro AUTISTA (TEA), pois sofrem quando eles perdem o controle e apresentam condutas agressivas por não compreenderem os comportamentos e as regras sociais impostos a todos. Este comportamento diferenciado é provocado por vários estímulos naturais, como muito barulho, muito tempo de espera, causando transtornos, desgaste e estresse para a família e o autista.

Portanto o objetivo desta Lei é minimizar constrangimentos a todos os envolvidos, desta forma os estacionamentos públicos e privados deverão permitir o ingresso dos autistas e seus acompanhantes adequando uma vaga próxima a porta da entrada principal dos estabelecimentos, diminuindo o tempo de espera nestes locais.

Esforços do poder público e da sociedade organizada são essenciais para somar as muitas necessidades das pessoas afetadas por TEA e providenciar serviços coordenados que melhorem o funcionamento diário e a possibilidade de uma vida autônoma e que garante sua rotina de forma adequada e segura, podendo assim garantir os direitos e a inclusão dos autistas.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Fábio de Souza Rosa
Vereador

FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR